



MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

EDUARDO GUEDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SEBASTIÃO MANTOVANI
VICE-PREFEITO

NATACHA DE PAULA OLIVEIRA CAVALCANTE
CHEFE DE GABINETE

LUZINETE SCHULTZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

MARCELO MACEDO DIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX GOMES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL VERÍSSIMO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

AMARILDO VEIGA FERREI
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

VALTER LÚCIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES
SECRETÁRIO DE SAÚDE

RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

LUIZ SPACOSKI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ILKA JUNKEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

ROSILENE SOARES
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

JAIR ALEXANDRE GONÇALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

FELIPE ALOÍSIO DA SILVA SANTOS
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

THIAGO HENRIQUE FERREIRA
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

ALTAMIR BOSSAN
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO
OUVIDOR MUNICIPAL

ALCIDES DE CARLI
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO

CLAUDIO LOPES ALMEIDA
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBÁ E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

Leis

LEI Nº 990 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada "RUA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA", a rua no bairro Vila Esperança que se inicia na ladeira na lateral da quadra, passando pelo espaço da Escola Municipal Geralda Alves e pela Associação de Moradores, seguindo pela Creche Municipal Celina Alves e Escola Municipal Padre José Wyrwinsky, passando pela Chácara dos Costas e terminando de encontro com o final da rua Capitão João Ferreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.080 DE 27 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Itatiaia, em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública, bem como situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social pelo Município de Itatiaia. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III Da Forma de Concessão

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma:

I - bens de consumo;

II - em pecúnia.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstos no caput deste artigo.

Art. 5º - Os benefícios eventuais, que trata essa lei, é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, destarte não se incluem as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Parágrafo Único - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV Dos Beneficiários

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias com renda per capita mensal

igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente. Tendo como objetivo, atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 2º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, por ato de sua competência, observada a disponibilidade de recursos destinados para esta ação governamental na lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e que vivem sob o mesmo teto.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 7º - No âmbito do Município de Itatiaia, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Da Documentação

Art. 8º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 9º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Critérios

Art. 11 - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º O auxílio será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Itaitiaia e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos sob aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade financeira reservada pela Lei Orçamentária Anual, definirá a composição mínima do Kit de enxoval a ser concedido como auxílio natalidade.

Parágrafo Único - O auxílio natalidade será concedido a munícipes usuários da assistência social, às pessoas em situação de rua e aos que, em passagem por Itaitiaia, vierem a nascer no município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar

Subseção IV Dos Documentos

Art. 12 - Os beneficiários do auxílio natalidade deverão estar cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II - comprovante de residência no Município de Itaitiaia, por meio de conta de água, luz, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - comprovante de renda da família, se houver;

IV - certidão de nascimento do recém-nascido

Seção IV Do Auxílio Funeral

Subseção I Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 14 - O benefício eventual sob a forma de auxílio funeral poderá ser concedido em pecúnia ou mediante concessão de bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 1º O auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à fami-

lia beneficiária, tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento, conservação e traslado do cadáver (300 km) nos casos que houver necessidade;

II - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, sendo necessário para tal a devida comprovação dos gastos com o custeio.

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I do parágrafo anterior, devendo ser requerido em até trinta dias após o funeral.

§ 3º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro nos valores limites estipulado pelo CMAS.

§ 4º - A forma de pecúnia só quando o serviço não for ofertado pelo município.

Subseção III Dos Critérios

Art. 15 - O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Itaitiaia;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente;

Parágrafo Único - O auxílio funeral será concedido a munícipes usuários da assistência social, às pessoas em situação de rua e aos que, em passagem por Itaitiaia, vierem a óbito no município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar

Art. 16 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições dos bens de consumo e serviços contratados pelo Município.

Art. 17 - O auxílio funeral será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, local onde deverá ser requerido pelo beneficiário conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 18 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda familiar, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Itaitiaia, tais como: conta de água, luz, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV - certidão de óbito e guia de sepultamento;

V - documentos de identificação da pessoa falecida se houver.

Parágrafo Único - O auxílio funeral só será pago diretamente a um integrante da família beneficiária tais como mãe, pai, irmão, cônjuge ou companheiro, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com a devida compro-

vação dentre as formas prevista no artigo 14.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I Definição

Art. 19 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer pela:

- I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

- II - falta de documentação;
- III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

- IV - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

- V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

- VI - situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- a) decisões governamentais de reassentamento habitacional
- b) decisões desocupação de área de risco;

- VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 21 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Itatiaia.

Subseção III Da Finalidade

Art. 22 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e viabilizar a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 23 - O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo e serviços:

- I - Cesta Básica de Alimentos;

II - Transporte;

Art. 24 - O auxílio, através da Cesta Básica de Alimentos será concedido quando ocorrerem uma das seguintes situações:

- I - emergência e/ou calamidade pública;

- II - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

- III - problemas de saúde de natureza degenerativa e incapacitante do membro que sustenta o grupo familiar, atestado por médico da rede municipal de saúde;

- III - família com criança, adolescentes, pessoas doentes, deficientes, idosas, gestante ou nutriz com desnutrição ou em iminente risco de desnutrição, atestado por profissional da rede municipal de saúde;

- IV - família em situação de vulnerabilidade social, sendo necessário avaliação.

§ 1º - Durante o período que a família e/ou indivíduo estiver recebendo a cesta básica deverá ser incluída nos serviços socioassistenciais existentes na comunidade e vinculado aos programas de capacitação e geração de renda.

§ 2º - As famílias e/ou indivíduos terão direito a receber 01 (uma) cesta básica (auxílio alimentação) com periodicidade bimestral ou conforme a necessidade, com avaliação técnica ofertado pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)

Art. 25 - O benefício, na forma de transporte, será fornecido nas seguintes situações:

- I - Famílias e/ou indivíduos que estão sendo acompanhados pelos programas e serviços socioassistenciais do CRAS/CREAS para acesso aos serviços, conforme solicitação dos técnicos de referência;

- II - Para encaminhamentos de benefícios previdenciários e perícias médicas em outros municípios, mediante verificação do agendamento;

- III - Para realização de visitas a familiares que se encontrem reclusos em outros municípios, mediante certidão de cárcere atualizada de seis em seis meses, será concedida uma passagem mensal ou viabilizado meio de transporte para o um familiar. Somente será fornecido para acompanhante quando tratar-se de filho menor de idade e/ou quando avaliado que o indivíduo necessita de auxílio;

- IV - Para indivíduos que se encontram em trânsito no município, mediante apresentação de documentos pessoais ou boletim de ocorrência em caso de extravio de documentos. Será concedida uma passagem (com espaçamento mínimo de seis meses desde a última solicitação pelo mesmo usuário) para município mais próximo que ofereça serviço de referência específico para esse segmento.

- V - Outras situações emergenciais mediante avaliação técnica social.

Seção V Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I Definição

Art. 26 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência

e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 27 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III Forma de Concessão

Art. 28 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPÍTULO III

Seção I Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II Da Equipe Profissional

Art. 30 - A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV Das competências

Art. 31 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter um plantão na Secretaria Municipal com uma Assistente Social de plantão ou de sobreaviso, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios

eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários; VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Compete ao Município de Itatiaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos o destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Art. 34 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, conforme legislação pertinente.

Art. 35 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 36 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 37 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 38 - Esta lei será devidamente regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal